



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676323 - PR
(2020/0055631-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL
ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
AGRAVADO : CIRLEI DO ROCIO KUSTER CASTRO BUENO
ADVOGADOS : JHULYELLI CASTRO BUENO - PR094250
KATIA CILENE DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) -
PR077471
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA EM SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. DANO *IN RE IPSA*.

1. Inviável a alegação de infringência ao art. 1.022 do CPC com o intuito de retorno dos autos à instância local para integração do julgado quando a Corte de origem posiciona-se a respeito de todas as questões relevantes à solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da recorrente, o que não configura violação dos dispositivos invocados.

2. Não há falar em julgamento *extra petita*, no qual a controvérsia é decidida nos limites delineados na petição inicial, esta voltada à reparação indenizatória pela falha do serviço essencial, constando pedido expresso do particular nesse sentido.

3. O apelo especial é recurso de fundamentação vinculada e está adstrito às hipóteses de infringência ao direito federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame de fatos e provas. A pretensão da insurgente exige análise do acervo probatório dos autos, o que seria necessário para se modificar as conclusões do aresto impugnado quanto à ocorrência do dano moral e readequação da verba honorária. A medida é sabidamente vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O dano moral consubstanciado na falha na prestação de serviço público essencial, configura-se *in re ipsa*, prescinde de prova.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676323 - PR
(2020/0055631-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL
ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
AGRAVADO : CIRLEI DO ROCIO KUSTER CASTRO BUENO
ADVOGADOS : JHULYELLI CASTRO BUENO - PR094250
KATIA CILENE DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) -
PR077471
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA EM SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. DANO *IN RE IPSA*.

1. Inviável a alegação de infringência ao art. 1.022 do CPC com o intuito de retorno dos autos à instância local para integração do julgado quando a Corte de origem posiciona-se a respeito de todas as questões relevantes à solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da recorrente, o que não configura violação dos dispositivos invocados.

2. Não há falar em julgamento *extra petita*, no qual a controvérsia é decidida nos limites delineados na petição inicial, esta voltada à reparação indenizatória pela falha do serviço essencial, constando pedido expresso do particular nesse sentido.

3. O apelo especial é recurso de fundamentação vinculada e está adstrito às hipóteses de infringência ao direito federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame de fatos e provas. A pretensão da insurgente exige análise do acervo probatório dos autos, o que seria necessário para se modificar as conclusões do aresto impugnado quanto à ocorrência do dano moral e readequação da verba honorária. A medida é sabidamente vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O dano moral consubstanciado na falha na prestação de serviço público essencial, configura-se *in re ipsa*, prescinde de prova.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

Na decisão impugnada, consignou-se a inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, bem como a aplicabilidade da Súmula n. 7 desta Corte quanto à análise da suscitada infringência aos arts. 86, 186, 927 e 944 do CPC.

Salientou-se, também, a conformidade da decisão recorrida com o entendimento desta Corte no que tange à não ocorrência de julgamento *extra petita* nas hipóteses em que o provimento jurisdicional tenha ocorrido nos limites do pedido.

Contra esse desate a agravante repisa os argumentos do recurso especial de que seria flagrante a omissão no acórdão da Corte local, da ocorrência do julgamento *extra petita*, que não estaria comprovado o dever de indenizar, bem como a necessidade de readequação da sucumbência. Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para análise de tais temas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, alicerçado na prova dos autos, consignou o dever de indenizar em razão da falha na prestação de serviço atribuído à ora agravante, pois, segundo o aresto, houve demora excessiva – quatro anos – na execução do serviço essencial de eletrificação na residência do particular agravado, *in verbis*:

Da preliminar de sentença *extra petita* Primeiramente, há que se afastar a preliminar de sentença *extra petita*.

No caso, em que pese a parte autora tenha requerido, no item pedidos, a “ instalação da rede elétrica”, no próprio corpo da inicial pugnou pela “instalação (ou a reinstalação) da rede da energia”, conforme atesta a fl. 09 do mov. 1.2.

Ante o exposto, tendo em vista que a r. sentença apenas determinou que a requerida providencie as medidas necessárias a fim de que seja analisada e implantada, conforme a legislação aplicável, a instalação da rede elétrica até a residência da autora, o afastamento da

preliminar é medida que se impõe.

[...] No caso a parte autora comprovou ter solicitado a instalação da rede de energia elétrica em in examine, sua residência em 23.09.2005 (fl. 01 do mov. 1.5). Contudo, somente em 06.07.2009, a COCEL pleiteou Autorização Ambiental junto ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP), conforme comprova o protocolo n. 07.706.666-7, constante à fl. 05 do mov. 1.5.

Verifica-se, portanto, que entre o pedido formulado pela consumidora e a adoção das medidas necessárias à instalação da rede elétrica, transcorreram quase 04 (quatro) anos.

Referido lapso temporal – em virtude da sua magnitude – representa verdadeiro descaso para com a consumidora e é suficiente à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, posto que o prazo excede, e muito, o razoável, sendo imputável à COCEL o fato de a autora ter ficado durante todo esse período sem abastecimento de serviço essencial, tendo que se socorrer de gerador de energia adquirido as suas próprias expensas para sua digna manutenção (e-STJ, fls. 951- 954).

Conforme frisado na decisão combatida, descabe a declaração de infringência ao art. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 com o intuito de que os autos retornem à instância local para integração do julgado. A Corte de origem posicionou-se acerca de todas as questões relevantes à solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da requerente, o que não configura violação dos dispositivos invocados.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, III, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, trata-se, na origem, "de apelação cível interposta pelo Município de Leopoldina contra a sentença de fls. 179/181, que, nos autos da ação de desapropriação movida em face do Espólio de Onofre José das Chagas, julgou procedente o pedido de desapropriação e, com relação ao valor da indenização, determinou que fosse complementado até que perfaça o valor médio encontrado no laudo pericial, no importe de R\$ 97.369,47 (noventa e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos)".

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, §1º, III, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp n. 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.050.616/MG, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/8/2017).

Relativamente aos demais aspectos, de igual modo, improcede o reclamo.

Pelos trechos destacados no aresto impugnado, é de se reconhecer que a questão foi suficientemente decidida pela Corte de origem, a qual afastou a assertiva de não caracterização do dano moral com lastro na detida análise da prova carreada aos autos.

Como é cediço, o apelo especial é recurso de fundamentação vinculada e está adstrito às hipóteses de infringência ao direito federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame de fatos e provas.

Além disso, esta Corte Superior firmou entendimento de que, em casos desse jaez, o dano moral é presumido.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

Precedentes: AgRg no AREsp n. 371.875/PE, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4/4/2016; AgRg no AREsp n. 518.470/RS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/8/2014.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido.

De igual modo, não há falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que a controvérsia foi decidida nos limites delineados na petição inicial que, de acordo com o acórdão recorrido, é voltada à reparação pela ausência do serviço essencial, constando pedido expresso nesse sentido. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. FASE EXECUTIVA. DESCABIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos

interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "não implica julgamento *extra petita* a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática" (REsp 1.639.016/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 04/04/2017). Precedentes.

3. O exame da possibilidade da assistência de terceiros, a luz do disposto nos arts. 50, parágrafo único, e 499, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, notadamente quando o processo já se encontrar na fase executiva, não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, por se tratar de matéria estritamente de direito, não havendo se falar em incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Não é possível a intervenção do assistente no processo de execução, segundo a jurisprudência desta Corte, porque a pretensão não objetiva o reconhecimento de um direito que possa vir a repercutir na esfera jurídica de terceiro, mas a satisfação de uma obrigação já reconhecida em título executivo.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 834.668/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/6/2021).

Quanto à readequação dos honorários, inviável o pleito de reforma do julgado por demandar a incursão na seara fática da causa, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL. VALOR DA RENDA MENSAL DA VÍTIMA. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA VERIFICADA NA DATA DO ÓBITO. CONSTITUIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR PRÓPRIO. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VALOR DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em virtude de acidente automobilístico que vitimou fatalmente o filho dos autores. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes e, interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir o valor das indenizações.

[...]

4. O reconhecimento de que deveria ser corrigido o valor entendido como renda mensal da vítima, demandaria, inequivocamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, em especial, dos documentos de declaração de imposto de renda do *de cujus*, o que é

vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

7. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, e respeitando os parâmetros do STJ para casos similares, fixou a indenização por danos morais no montante equivalente a 400 salários mínimos. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. Destarte, o acolhimento da pretensão recursal de redução do valor da indenização demanda, igualmente, o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial segundo o qual é inviável a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de verificar a sucumbência mínima, haja vista que tal conduta, necessariamente, implica no reexame fático-probatório dos autos, o que também faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

9. O Tribunal local concluiu que a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação se mostra adequada ao caso. A modificação de tal cenário requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado no âmbito do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp n. 1.761.898/CE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/9/2021, grifos acrescidos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.676.323 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0055631-0

Número de Origem:

00077642120128160026 77642120128160026

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL

ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375

AGRAVADO : CIRLEI DO ROCIO KUSTER CASTRO BUENO

ADVOGADOS : JHULYELLI CASTRO BUENO - PR094250

KATIA CILENE DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - PR077471

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL

ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375

AGRAVADO : CIRLEI DO ROCIO KUSTER CASTRO BUENO

ADVOGADOS : JHULYELLI CASTRO BUENO - PR094250

KATIA CILENE DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - PR077471

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de março de 2022